

RESSALVA

Atendendo solicitação do(a)
autor(a), o texto completo desta tese
será disponibilizado somente a partir
de 28/03/2023.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE MEDICINA**

José Otávio de Almeida Barros Junior

**(IN)JUSTIÇA DO TRABALHO.
O ADOECIMENTO MENTAL NA PERSPECTIVA DO
JUDICIÁRIO TRABALHISTA BRASILEIRO:
ESTUDO DOCUMENTAL.**

Tese apresentada à Faculdade de Medicina, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Câmpus de Botucatu, para obtenção do título de Doutor(a) em Saúde Coletiva.

Orientador (a): Prof(a). Dr(a). Maria Dionísia do Amaral Dias

**Botucatu
2021**

José Otávio de Almeida Barros Junior

**(IN)JUSTIÇA DO TRABALHO.
O ADOECIMENTO MENTAL NA PERSPECTIVA DO JUDICIÁRIO
TRABALHISTA BRASILEIRO: ESTUDO DOCUMENTAL**

Tese apresentada à Faculdade de Medicina,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de
Mesquita Filho”, Campus de Botucatu, para
obtenção do título de Doutor em Saúde
Coletiva.

Orientadora: Maria Dionísia do Amaral Dias

Botucatu

2021

B277(Barros Junior, José Otávio de Almeida
(In)Justiça do Trabalho. : O adoecimento mental na
perspectiva do Judiciário trabalhista brasileiro / José
Otávio de Almeida Barros Junior. -- Botucatu, 2021
270 p.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista
(Unesp), Faculdade de Medicina, Botucatu
Orientadora: Maria Dionísia do Amaral Dias

1. transtorno mental relacionado ao trabalho. 2.
condições de trabalho. 3. justiça do trabalho. 4. nexos
causal. 5. saúde do trabalhador. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da
Faculdade de Medicina, Botucatu. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

José Otávio de Almeida Barros Junior

**(IN)JUSTIÇA DO TRABALHO.
O ADOECIMENTO MENTAL NA PERSPECTIVA DO JUDICIÁRIO
TRABALHISTA BRASILEIRO: ESTUDO DOCUMENTAL**

Comissão Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Maria Dionísia do Amaral Dias

Prof.^a Dr. André Murilo Parente Nogueira

Prof.^a Dr.^a Maria Maeno

Prof. Dr. Maurício Pereira Simões

Prof.^a. Dr^a Sueli Terezinha Ferreiro Martin

Botucatu/SP, 26 de março de 2021.

DEDICATÓRIA

À Deus, por me dar saúde e forças para alcançar mais esta vitória.

À minha família, meu alicerce de vida. Em especial a minha mãe Cidinha, minha irmã Carol, minha avó Miloquinha e meu tio Guto, este que, além de tio e padrinho, sempre me inspira e me incentiva na caminhada dos estudos.

Ao meu pai Otávio e meu irmão Marcus que, além de meus melhores amigos, são meus sócios e suportaram a sobrecarga de trabalho com a minha ausência para a conclusão desse estudo.

À Bia, meu grande amor, que me ensinou como é boa a vida a dois. Minha vida com você é uma eterna alegria.

À minha amada filha Lívia, que me ensinou a verdadeira razão de viver e ao meu futuro filho(a) que está a caminho e que já amo incondicionalmente.

Aos trabalhadores, cujas lutas e adoecimentos inspiraram este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao povo brasileiro que garantiu os estudos que resultaram nessa tese através de uma universidade estadual. Educação pública, gratuita e de qualidade que, infelizmente, ainda é restrita a uma minoria.

A minha orientadora Maria Dionísia do Amaral Dias, que me possibilitou elaborar esse trabalho com seus ensinamentos na sala de aula e fora dela, concedendo-me liberdade e oportunidades.

Aos Professores Dr. André Murilo Parente Nogueira, Dr^a Maria Maeno e Dr^a Sueli Terezinha Ferron Martin pelos valiosos apontamentos no exame de qualificação e a todos os demais integrantes da banca examinadora, titulares e suplentes, pelo aceite e disponibilidade de participação, como o Dr^o Maurício Pereira Simões, Dr^a Margareth Aparecida Santini Almeida, Márcia Hespanhol Bernardo e Mara Conti Takahashi.

A todos os professores e colaboradores do Departamento de Saúde Pública da Faculdade de Medicina de Botucatu/SP, na pessoa do Dr. Ildeberto Muniz de Almeida (Pará), pela amigável acolhida desde os tempos de mestrado, bem como na condição de professor substituto. Pessoas incríveis que marcaram minha trajetória nessa instituição.

Aos meus queridos alunos da Faculdade Iteana de Botucatu/SP que sempre estão em meus pensamentos e me inspiram a ser melhor a cada dia.

BARROS JUNIOR, J. O. de A. **(IN)JUSTIÇA DO TRABALHO. O ADOECIMENTO MENTAL NA PERSPECTIVA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA BRASILEIRO: ESTUDO DOCUMENTAL.** Tese para obtenção do título de Doutor em Saúde Coletiva – Faculdade de Medicina de Botucatu, Universidade Estadual Paulista, Botucatu, 2021.

RESUMO

Introdução: O mundo do trabalho está em permanente transformação, trazendo sempre desafios aos trabalhadores. Em sua configuração contemporânea destaca-se a exploração da subjetividade nos modos de organização e gestão dos processos produtivos, crescente precarização das relações e condições de trabalho, com severos impactos na saúde mental da classe trabalhadora. **Objetivo:** Compreender a percepção do transtorno mental relacionado ao trabalho pelo Poder Judiciário Trabalhista. **Método:** Foi realizado um estudo de abordagem qualitativa, com adoção do procedimento documental. A investigação utilizou dados públicos provenientes de decisões do Tribunal Superior do Trabalho. Foram analisados 22 processos publicados entre o período de 01/07/2017 a 30/06/2020. As informações obtidas nas decisões judiciais foram analisadas de acordo com o método de análise temática de conteúdo. **Resultados:** A análise dos dados sintetizou-se em três núcleos temáticos, quais sejam: 1) a meta é enlouquecer? quando as cobranças por resultados atingem a subjetividade obreira; 2) nexos causais: o trabalhador no fogo cruzado; 3) o valor do sofrimento mental no trabalho. Os resultados apontam que os julgadores compreendem as condições de trabalho que geram transtorno mental relacionado ao trabalho como um ato ilícito que precisa ser reparado. Compreendem que condutas como cobranças abusivas por metas e resultados, ofensas vexatórias e humilhantes, limitação ao uso de sanitários, bem como dispensas de trabalhadores incapacitados são práticas que extrapolam o poder empregatício e a boa-fé nas relações de emprego. Trata-se de violências morais que não devem ser toleradas. No tocante ao adoecimento mental, transtornos depressivos e afetivo bipolar emergiram como os principais transtornos mentais apontados pelos trabalhadores como decorrentes das condições de trabalho vivenciadas. Quanto à capacidade laborativa e o nexos causais, observou-se que os peritos acolheram o nexos causal do adoecimento mental com o trabalho em 72% dos casos analisados e na maioria dos casos a sentença de primeira instância acompanhou a conclusão pericial e reconheceu o nexos causal. Os dados apontam uma prevalência de decisões baseadas na prova pericial produzida nos autos. Apurou-se grande discrepância no arbitramento de valores indenizatórios. As indenizações são arbitradas em valores ínfimos, considerando-se o porte econômico do agressor e, principalmente, a necessidade de utilização deste arbitramento como viés preventivo para as ocorrências de violência laboral. Na maioria dos casos analisados o valor arbitrado a título de indenização por dano extrapatrimonial foi alterado no curso do processo e a decisão do TST foi proferida após entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Os dados apontam que o TST não tem considerado o Art. 223-G da CLT, mantendo a aplicação da legislação civil. **Considerações finais:** A passividade do julgador chancela a gestão por medo, convalidando-a. Há uma visão reducionista, monetizada, que se limita a fixar uma reparação financeira ao trabalhador. Os julgadores não compreendem o adoecimento mental como um processo, desprezando a trajetória de sofrimento. Buscam critérios objetivos para enquadrar os fatos no trinômio conduta-nexo-dano. As decisões judiciais sinalizam para a sociedade os valores civilizatórios que devem ser respeitados. Como protagonista atual do cenário político nacional, cabe ao Judiciário Trabalhista dar resposta efetiva para este mal que assola o mundo do trabalho. Valores ínfimos não atingem o objetivo preventivo e pedagógico e tem contribuído para estimular condições de trabalho degradantes, o que aumenta ao número de casos de adoecimento mental e por consequência, de novas ações no Judiciário trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: transtorno mental relacionado ao trabalho; condições de trabalho; justiça do trabalho; nexos causal; saúde do trabalhador

BARROS JUNIOR, J. O. de A. (IN) LABOR JUSTICE. MENTAL SWEETENING FROM THE PERSPECTIVE OF THE BRAZILIAN LABOR JUDICIARY: DOCUMENTAL STUDY. Thesis to obtain the title of Doctor in Collective Health - Botucatu School of Medicine, Universidade Estadual Paulista, Botucatu, 2021.

ABSTRACT

Introduction: The world of contemporary work is changing. This process has meant an increasing precariousness of social work relationships and severe impacts on the mental health of the working class. **Objective:** Based on the problem of precarious work and the reflexes on mental illness, the present study aims to understand the perception of work-related mental disorders by the Labor Judiciary and how it positions itself in relation to the recognition of the causal link preventing and remedying damage to workers. **Method:** A case study was used, using a qualitative approach. The investigation was carried out through documentary research, with public data from decisions of the Superior Labor Court. 22 processes published between the period from 01/07/2017 to 06/30/2020 were analyzed. The information obtained in the judicial decisions was analyzed according to the case analysis method. **Results:** The data analysis was synthesized in three thematic groups, namely: i. maddening working conditions; ii. causal link and the worker in the crossfire; iii. how much mental suffering at work is worth. The results show that the judges understand the work conditions that generate work-related mental disorders as an illegal act that needs to be repaired. They understand that conduct such as abusive demands for goals and results, vexing and humiliating offenses, limitation on the use of toilets, as well as dismissals of disabled workers are practices that go beyond the power of employment and good faith in employment relationships. These are moral violence that should not be tolerated. With regard to mental illness, depressive episodes and depressive and bipolar affective disorders emerged as the main mental disorders pointed out by workers as resulting from the experienced working conditions. Regarding work capacity and the causal link, it was observed that the experts accepted the causal link of mental illness with work in 72% of the analyzed cases. In 90% of the cases, the first instance ruling followed the expert conclusion and recognized the causal link. The data indicate a prevalence of decisions based on the expert evidence produced in the records. One suggestion is the creation of an own staff of experts by the Labor Court. As for the amounts arbitrated as indemnity, the results showed large discrepancies in arbitration. Indemnities are arbitrated in very small amounts, considering the economic size of the aggressor and, mainly, the need to use this arbitration as a preventive bias for the occurrence of labor violence. The data indicate that there are constant differences between the judges regarding the arbitrated amount. In 95% of the cases, the amount arbitrated as compensation for off-balance-sheet damage was changed in the course of the process. In 90% of the cases analyzed, the TST decision was rendered after Law 13.467 / 17 (Labor Reform) entered into force. The data indicate that the TST has not considered Article 223-G of the CLT, maintaining the application of civil legislation. **Final considerations:** The judge's passivity endorses the management for harassment, validating it. There is a reductionist, monetized view, which is limited to fixing financial compensation to the worker. Judges do not understand mental illness as a process, neglecting the trajectory of suffering. They seek objective criteria to fit the facts in the conduct-nexus-damage trinomial. Judicial decisions signal to society the civilizing values that must be respected. As the current protagonist of the national political scene, it is up to the Labor Judiciary to provide an effective response to this evil that plagues the world of work. Tiny values do not reach the preventive and pedagogical objective and have contributed to stimulate degrading working conditions, which increases the number of cases of mental illness and, consequently, of new actions in the Labor Judiciary.

KEYWORDS: mental disorder; work conditions; work justice; causal link; Worker's health

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Quantidade de Processos Resultantes da Seleção, por descritor e providos.....	150
Tabela 2: Distribuição dos Processos conforme resultado, por Turma do TST.....	161
Tabela 3: Distribuição dos casos analisados por Cargo/ função do trabalhador.....	162
Tabela 4: Distribuição dos casos analisados por atividade econômica da empresa empregadora, conforme CNAE.....	163
Tabela 5: Distribuição dos casos analisados por Transtorno Mental Relacionado ao Trabalho Alegado pelo Trabalhador.....	165
Tabela 6: Distribuição dos Casos Analisados por Situações de Trabalho Alegadas Como Causa de Adoecimento.....	166

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Tempo de afastamento e natureza de benefício previdenciário concedido.....	169
Quadro 2. Casos analisados por reconhecimento do nexu causal nas fases processuais.....	170
Quadro 3. Situações de trabalho alegados pelos trabalhadores como causa de adoecimento x valor das indenizações.....	174
Quadro 4. Posição das partes na fase recursal no TST	175
Quadro 5. Fundamentação adotada pelo TST para afastar o nexu causal.....	208
Quadro 6. Valores arbitrados pelo TST a título de danos extrapatrimoniais.....	219
Quadro 7. Variação de valores indenizatórios arbitrados pelas instâncias da Justiça.....	221
Quadro 8. Comparação entre os valores arbitrados e os parâmetros do Art. 223-G da CLT, com a redação da MP 808/2017.	225
Quadro 9. Análise da teoria da responsabilidade civil adotada por cada turma	241

LISTA DE ABREVIATURAS

AIRR Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade
CAT Comunicação de Acidente de Trabalho (documento do INSS)
CC Código Civil (de 2002)
CEREST Centro de Referência em Saúde do Trabalhador
CF Constituição Federal (de 1988)
CIPA Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT Consolidação das Leis do Trabalho
COVID-19 *Corona Virus Disease 19* (Síndrome Respiratória Aguda Grave pelo SARS-Cov-2)
CP Código Penal
CPC Código de Processo Civil
DORT Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho
INSS Instituto Nacional de Seguro Social
LER Lesão por Esforços Repetitivos
NR Norma Regulamentadora (regulamentam capítulo Saúde e Segurança no Trabalho CLT)
NTEP Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
OIT Organização Internacional do Trabalho
RR Recurso de Revista
STF Supremo Tribunal Federal
SUS Sistema Único de Saúde
TJSP Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TMRT Transtorno Mental Relacionado ao Trabalho
TRT Tribunal Regional do Trabalho
TST Tribunal Superior do Trabalho
UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

SUMÁRIO

SUMÁRIO	11
APRESENTAÇÃO	13
INTRODUÇÃO	15
OBJETIVOS	18
CAPÍTULO 1 - O MUNDO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO	19
1.1 A organização do trabalho no sistema capitalista de produção	19
1.2 A precarização do trabalho através das novas formas de organização e contratação.....	25
1.3 Características do mercado de trabalho e remuneração dos trabalhadores brasileiros.....	31
CAPÍTULO 2 – O TRABALHO E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR	35
2.1 Consequências da precarização sobre a saúde mental dos trabalhadores	35
2.1.1 <i>As expressões clínicas da precarização</i>	46
2.2 Os referenciais teóricos para o estudo da saúde mental relacionada ao trabalho.....	52
CAPÍTULO 3 - O DIREITO E A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: FACES DO PODER DIRETIVO, DA SUBORDINAÇÃO E DOS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL DOS TRABALHADORES	56
3.1 O poder patronal e a ética nas relações de trabalho	56
3.2 O controle da subjetividade do trabalhador	65
3.3 A reforma trabalhista e o cenário atual da legislação trabalhista no Brasil.....	68
3.3.1 <i>O dano extrapatrimonial nas relações de trabalho</i>	72
3.4 O futuro do trabalho e a Convenção nº 190 da OIT.....	92
3.5 A Justiça do Trabalho como guardião da saúde do trabalhador.....	102
3.5.1 <i>A evolução histórica da Justiça do Trabalho</i>	102
3.5.6 <i>A perícia médica para constatação de nexo causal entre o adoecimento mental e o trabalho</i>	125
3.5.7 <i>Medidas de aprimoramento da Justiça do Trabalho</i>	132

CAPÍTULO 4. MÉTODO	145
4.1 Os dados da pesquisa	146
4.2 Procedimentos de tratamento dos dados	150
CAPÍTULO 5 - PANORAMA GERAL DOS CASOS	154
5.1 Caracterização Geral dos Casos	160
CAPÍTULO 6 - TRAJETÓRIAS DO SOFRIMENTO	177
6.1 A meta é enlouquecer? Quando as cobranças por resultados atingem a subjetividade obreira.	177
6.2 Nexo causal: o Trabalhador no ‘Fogo Cruzado’	194
6.2.1 <i>Os parâmetros para estabelecimento de nexo entre o sofrimento mental e a situação de trabalho</i>	195
6.2.2 <i>O Nexo técnico epidemiológico previdenciário aplicado nas ações trabalhistas</i>	204
6.2.3 <i>As excludentes do nexo causal</i>	208
6.3 Quanto vale o sofrimento mental no trabalho?	218
6.3.1 <i>O enriquecimento ilícito do empregador e a ruína do empregado</i>	229
CONSIDERAÇÕES FINAIS	249
REFERÊNCIAS	259

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho é fruto de um desafio que o autor se propôs encarar ao buscar por conhecimentos de ciências diversas de sua formação original.

Como advogado trabalhista e entusiasta dos estudos de direito de trabalho me deparava diariamente com as angústias de trabalhadores que adoeciam no trabalho. Do mesmo modo, enfrentava ao lado do trabalhador a complexa batalha judicial pelo reconhecimento do nexo causal do adoecimento com o trabalho para alcançar os direitos que lhe eram decorrentes.

Por tais razões e buscando adquirir conhecimento para o aprimoramento profissional, em meados de 2013, tomei conhecimento da linha de pesquisa voltada para o estudo da saúde dos trabalhadores existente no Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva da Faculdade de Medicina da Universidade Estadual Paulista (FMB - UNESP), Campus de Botucatu/SP.

Assim, inicialmente ingressei no Programa como aluno especial na disciplina ‘Acidente do Trabalho’ ministrada pela Professora Maria Cecília Binder. Através de informações de meus colegas de turma, tomei conhecimento do grupo de estudos ‘Saúde e Trabalho’ coordenado pela Professora Doutora Maria Dionísia do Amaral Dias, junto ao Departamento de Saúde Pública da FMB.

Ingressei no grupo de estudos e a partir de então minha vida acadêmica se transformou. Fui extremamente bem recebido pela Instituição e por todos os profissionais de renome que compõem o departamento. Assim, aos poucos me encaixei, me senti em casa, acolhido e cada vez mais penetrando nos estudos relacionados à saúde dos trabalhadores.

O ingresso definitivo como aluno regular do programa de mestrado culminou em 2016 com a defesa da dissertação “Assédio Moral Acidentário: a violência no ambiente de trabalho e os reflexos na saúde do trabalhador”. Entre os resultados da dissertação, onde foi adotada a mesma metodologia e base de dados do presente trabalho, eclodiram os impactos da violência moral na saúde mental dos trabalhadores. Assim, a continuidade dos estudos visando o doutoramento decorrem da pesquisa realizada no mestrado.

Os anos de doutorado, sem sombra de dúvidas, estão entre os melhores e mais turbulentos de minha vida. Além de me tornar pai de uma filha maravilhosa, cumulei os desafios da

advocacia trabalhista, da docência em direito do trabalho, bem como da experiência ímpar como docente substituto na disciplina Medicina do Trabalho ofertada aos alunos do quarto ano de medicina da Faculdade de Medicina da Unesp, ao lado de minha orientadora e do prof. Dr. Ildeberto Muniz de Almeida (Prof. Pará).

Assim, este trabalho é fruto do esforço entre compatibilizar as missões assumidas, buscar aproximar o conhecimento e práticas da área de saúde e do direito, bem como contribuir para que trabalhadores e trabalhadoras brasileiros, bem como outros profissionais envolvidos com a temática, possam ter uma melhor compreensão do adoecimento mental relacionado ao trabalho.

INTRODUÇÃO

O mundo do trabalho contemporâneo está em transformação acelerada e infelizmente esse processo tem significado uma crescente precarização das relações sociais de trabalho. A precarização social e do trabalho está na raiz dos danos à saúde geral e em especial da saúde mental dos trabalhadores.

Há uma preocupação mundial com os impactos da organização contemporânea do trabalho na saúde mental dos trabalhadores, como o estresse e as suas consequências. Embora não consista em uma doença, o estresse prolongado pode desencadear danos à saúde física e mental. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (2016), na Europa, o estresse ocupa a segunda posição entre os problemas de saúde relacionados ao trabalho, afetando cerca de 40 milhões de pessoas. Entre 50% e 60% de todos os dias de trabalho perdidos no velho continente estariam relacionados a esta condição. No Brasil, os transtornos mentais e comportamentais foram a terceira causa de incapacidade para o trabalho, considerando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, no período de 2012 a 2016 (BRASIL, 2017). Nesse contexto, o sofrimento mental no trabalho torna-se cada dia mais presente e seu enfrentamento necessário.

O direito do trabalho, nesta perspectiva, é um importante instrumento de regulação da relação capital-trabalho para a proteção jurídica da saúde do trabalhador. Ocorre que há no Brasil um projeto em curso para esvaziamento dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores consagrados na Constituição Federal de 1988.

Inúmeras reformas e alterações na legislação trabalhista nos últimos anos têm buscado flexibilizar os direitos, no sentido de desregulamentar e desproteger os trabalhadores de patamares mínimos sociais que lhe são assegurados por lei. A reforma trabalhista realizada no ano de 2017 foi vendida como urgente, avassaladora e inegociável, a ponto de o governo federal ter insistido num pacote de cerca de 100 dispositivos de lei que não puderam ser minimamente ajustados ou estudados. O Senado Federal aceitou um acordo para aprovação de artigos cuja maioria dos senadores reprovava, sob promessa de futuro ajuste pelo Presidente da República, através de Medida Provisória.

A reforma trabalhista, portanto, começou com um projeto tímido e se transformou numa grande mudança, não apenas na legislação, mas na estrutura do Direito do Trabalho,

seus princípios e fundamentos. Ao contrário do noticiado pela grande imprensa, desconstruiu o Direito do Trabalho, contrariando princípios, suprimindo regras benéficas aos trabalhadores e priorizando normas menos favoráveis aos mesmos (CASSAR, 2017). A prevalência da negociação coletiva sobre a legislação e mais recentemente a prevalência da negociação individual sobre a lei, durante o período da pandemia do COVID-19 (BRASIL, 2020) demonstram que o direito do trabalho está em ataque e precisa ser repensado para cumprir seu papel social.

Como guardião da legislação trabalhista, dos direitos humanos fundamentais e da proteção jurídica da saúde dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho tem papel fundamental nessa missão. Lá chegam os anseios e pedidos de proteção jurídica onde, normalmente trabalhadores desempregados, ex-empregados, buscam a reparação de direitos que foram desrespeitados durante determinada relação de emprego ou trabalho. Em relação à saúde mental os pedidos se concentram em postular a reintegração ao emprego por dispensa discriminatória e indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de situações de trabalho - como assédio moral, sexual, descumprimento de normas básicas como pausas durante a jornada de trabalho - que violam os direitos da personalidade.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019) apontam que na Justiça do Trabalho, com 12% do total de processos ingressados, há uma concentração no assunto “verbas rescisórias de rescisão do contrato de trabalho”, o maior quantitativo de casos novos do Poder Judiciário. Esse tema representa 9,03% do total de processos de todos os órgãos do poder judiciário.

Em segundo lugar estão as demandas do assunto “Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral”, com 1,11%, representando 461.823 novas ações em 2019 (CNJ, 2019, p. 204). Este tema demonstra como a Justiça do Trabalho tem sido acionada para solucionar conflitos envolvendo danos à personalidade dos trabalhadores, o que incluem os temas atinentes à saúde física e mental.

Observa-se, portanto, a relevância da atuação da Justiça do Trabalho no Brasil como órgão de controle, de pacificação e de atuação ativa para a solução dos casos de adoecimento mental no trabalho.

Acontece que, embora haja legislação nacional regulamentando a proteção jurídica da saúde mental dos trabalhadores, é notório que as condições de trabalho, sobretudo

quanto aos modos de organização e gestão e a precarização cada vez mais presente, causam sofrimento mental em larga escala (FRANCO et al, 2010; BRASIL, 2017). Todavia, o reconhecimento desta relação causal não cresce na mesma proporção. Do total de benefícios previdenciários concedidos por incapacidade temporária para o trabalho com diagnósticos de transtornos mentais (7.168,633 no período de 2012 a 2016), os auxílios-doença, apenas 15,8% foram considerados como acidentários, ou seja, relacionados com o trabalho (BRASIL, 2017).

Desse modo, o trabalhador que não obteve o reconhecimento de seu benefício como acidentário não possui outro caminho em relação ao empregador senão recorrer à Justiça laboral para postular o reconhecimento donexo causal e os direitos decorrentes pelos danos à sua saúde mental.

Diante desse contexto, diversas são as questões que norteiam a presente investigação. Quais as condições de trabalho que influenciam no adoecimento mental dos trabalhadores brasileiros? Qual a importância da Justiça do Trabalho na proteção da saúde mental dos trabalhadores? A Justiça do Trabalho tem conferido respostas à sociedade para o reconhecimento, prevenção e combate ao adoecimento mental no trabalho ou tem se mostrado tolerante, contribuindo para o avanço desse mal que assola os trabalhadores? Há um modelo centrado apenas na reparação de danos já consolidados ou há postura ativa de caráter preventivo? As mudanças na legislação decorrentes da “Reforma Trabalhista” de 2017 alteraram a forma e o modo do Judiciário julgar essas questões?

Assim, o objetivo da pesquisa é compreender a percepção do transtorno mental relacionado ao trabalho pelo Poder Judiciário Trabalhista e de que forma ele posiciona-se em relação ao reconhecimento do nexocausal, a prevenção e reparação dos danos causados aos trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou enfrentar o complexo mundo do trabalho contemporâneo e analisar a compreensão dos julgadores trabalhistas sobre a relação trabalho-saúde-doença mental. Algumas questões provocativas nortearam a presente investigação, entre elas, a busca por compreender as condições de trabalho que impactaram a saúde mental de trabalhadores brasileiros; de que forma o judiciário trabalhista enfrentava as questões sobre o tema e se as respostas conferidas à sociedade atendiam a finalidade de reparar os danos suportados pelos trabalhadores e ao mesmo tempo contribuía para a prevenção. Também buscou-se verificar se a Reforma Trabalhista alterou a forma e o modo de julgar do Judiciário Trabalhista.

Assim, o objetivo da pesquisa foi compreender a percepção do transtorno mental relacionado ao trabalho pelo Poder Judiciário Trabalhista e de que forma ele posiciona-se em relação ao reconhecimento do nexo causal, a prevenção e reparação dos danos causados aos trabalhadores.

Observou-se que os acórdãos analisados são apresentados de forma uniforme, com narrativas fáticas e que os julgadores buscam por provas que confirmem as alegações das partes. Há um fluxograma concatenado de análise que visa enquadrar os fatos narrados na norma jurídica. Como os pedidos se limitam à indenização por danos morais os julgadores trilham a decisão pelo exame dos elementos que caracterizam o ato ilícito e o dever decorrente de reparação. Assim, buscam uma conduta do empregador ativa ou omissiva, dolosa ou culposa e uma relação de causa e efeito entre a conduta e o dano suportado pelo trabalhador. Em alguns casos, o dano é presumido, em outros a culpa é dispensada, por tratar-se de atividade de risco.

O estudo se desenvolveu em três núcleos temáticos, quais sejam, as condições de trabalho enlouquecedoras; o nexo causal e o trabalhador no fogo cruzado da prova da verdade e a compreensão dos julgadores da complexa relação trabalho-saúde mental.

Os resultados apontam que os julgadores compreendem as condições de trabalho que geram transtorno mental relacionado ao trabalho como condutas ilegais e reprováveis, que não devem ser toleradas no mundo do trabalho. Compreendem que condutas como cobranças abusivas por metas e resultados, ofensas vexatórias e humilhantes, limitação ao uso de

sanitários, bem como dispensas de trabalhadores incapacitados são práticas que extrapolam o poder empregatício e a boa-fé nas relações de emprego. Trata-se de violências morais que não devem ser toleradas.

Alguns posicionamentos do Judiciário trabalhista apontam para um consenso em relação às seguintes situações fáticas. O poder empregatício deve ser exercido respeitando os princípios e regras constitucionais que estabelecem o respeito à dignidade *humana*, ao bem estar individual e social, bem como as funções sociais da propriedade; a instituição de *ranking* de metas abusivas é suficiente para configurar a prática como assédio moral; a exigência de metas de forma excessiva configura abuso do poder diretivo do empregador, impondo ao empregado um constrangimento direto, além de submetê-lo à constante pressão psicológica e ameaças, situação que submete o trabalhador a um desgaste de cunho emocional, afetando coletivamente a saúde mental dos trabalhadores. Tais condutas violam a integridade da personalidade do trabalhador, gerando o dever de reparação por danos morais. A utilização de apelidos pejorativos em ambiente profissional é prática abusiva inaceitável, pois fere direitos da personalidade do trabalhador. A limitação ao uso dos sanitários acarreta constrangimentos ao trabalhador ao impedir que realize suas necessidades fisiológicas; a sujeição à obtenção de autorização do superior também é apontada como uma ofensa à dignidade do trabalhador, passíveis de indenização por danos morais.

Extrai-se que os julgadores identificam um conjunto de comportamentos e práticas adotadas pelos empregadores como uma violência no trabalho e enquadram tais condutas no conceito de ato ilícito e de assédio moral. Esse posicionamento está em consonância com a literatura jurídica e dos campos da saúde mental no trabalho. Ademais, alinha-se com a Convenção nº 190 da OIT, recentemente aprovada e ainda não ratificada pelo Brasil.

O trabalhador é posto em um fogo cruzado da prova da verdade no estabelecimento de nexos causal. Observou-se uma prevalência no acolhimento do nexo bem como um predomínio de decisões baseadas na conclusão do laudo pericial, o que sinaliza para a necessidade de um aprimoramento da prova pericial.

Dos 22 casos analisados, 13 (59%) possuíam nexo técnico epidemiológico presumido pela legislação previdenciária. No resultado dos processos no TST, 17 (77%) tiveram o nexo causal reconhecido, o que aponta que o Judiciário trabalhista tem revisto

decisões administrativas da Previdência Social quanto ao tema. A ausência de reconhecimento donexo causal pelo órgão previdenciário gera demissões discriminatórias de trabalhadores adoecidos, o que impõe ao obreiro o ajuizamento de ação para postular estabilidade no emprego, o que agrava o sofrimento no trabalho.

O reconhecimento da relação causal do adoecimento mental com o trabalho ocorre na maioria dos casos analisados através da aplicação da teoria da concausalidade para fundamentar a relação entre o adoecimento mental e o trabalho, prevista no Art. 21, I, da Lei nº 8.213/91.

Deve-se ressaltar, também, que a ausência de critérios objetivos para o reconhecimento do nexocausal, bem como de critérios técnicos adequados e conclusivos pelos peritos judiciais, tem contribuído para que haja constantes questionamentos quando à validade das provas produzidas. Dos 22 casos analisados, em nove houve divergência de entendimento quanto ao nexocausal entre as instâncias do Poder Judiciário, com reforma de decisão quanto ao tema. Em apenas três casos a conclusão do perito judicial não foi acolhida pela decisão final proferida pelo TST.

Constata-se que não há uma clara relação entre as condições de trabalho e as espécies de adoecimentos na saúde mental dos trabalhadores. Cobranças por metas e resultados, por exemplo, a principal queixa dos obreiros, é apontada como causa de diversos tipos de adoecimento mental, como episódios depressivos, transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno afetivo bipolar e esgotamento profissional.

Múltiplos fatores podem contribuir para o adoecimento mental. Se as condições de trabalho estiverem contempladas nesses fatores, haverá o estabelecimento do nexocausal através da concausalidade.

Para não caracterizar o nexocausal, também se observa ausência de critérios objetivos. Fatores externos ao trabalho que influenciam no adoecimento dos trabalhadores como doenças pré-existentes e conflitos familiares são elencados como causas de afastamento da relação causal.

Busca-se como excludentes do nexocausal a origem familiar ou extracontratual para fundamentar os fatores determinantes do adoecimento mental. A cultura da culpa exclusiva da vítima, tão combatida nos acidentes típicos, é presumida também nos transtornos

mentais. Subtrai-se que o próprio trabalhador é o culpado por seu adoecimento, seja por problemas hereditários, familiares, sociais ou até mesmo por não saber lidar com frustrações ou críticas e se relacionar em um ambiente de trabalho altamente competitivo.

Extrai-se uma análise subjetiva dos peritos, encampada pelos julgadores, da preponderância de fatores externos ao trabalho para confirmar ou afastar onexo causal. Não há uma sinalização clara e fundamentos sólidos para justificar a descaracterização do nexocausal.

No tocante ao adoecimento mental, transtornos depressivos e afetivo bipolar emergiram como os principais transtornos mentais apontados pelos trabalhadores como decorrentes das condições de trabalho vivenciadas. Os resultados estão em consonância com a literatura.

Quanto aos valores arbitrados a título de indenização, os resultados apontaram grandes discrepâncias de arbitramento. Em verdade, as indenizações são arbitradas em valores ínfimos, considerando-se o porte econômico do agressor e, principalmente, a necessidade de utilização deste arbitramento como viés preventivo para as ocorrências de violência laboral.

Foram analisados os diferentes posicionamentos da primeira, segunda e terceira instância da Justiça do Trabalho no tocante ao arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial em cada caso. É possível extrair que há divergências constantes entre os julgadores no que se refere ao valor arbitrado, tendo havido alteração do mesmo na maioria dos casos analisados.

Não há uniformidade nos valores arbitrados, ainda que em relação a situações de trabalho semelhantes. Além da prevalência de divergência entre as três instâncias do Judiciário Trabalhista, mesmo no TST não há uma uniformidade no que se refere às indenizações fixadas.

Cumpreressaltar que, na maioria dos casos analisados a decisão do TST foi proferida após entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista. Portanto, os critérios de fixação da indenização deveriam seguir os parâmetros ali previstos, porém não há expressa menção do mencionado dispositivo legal em nenhum dos julgados analisados. Os resultados apontam, portanto, que o TST não tem considerado o Art. 223-G da CLT para arbitrar as

indenizações por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, mantendo a aplicação da legislação civil.

Emergem dos julgados analisados que prevalece o entendimento que o valor arbitrado deve considerar evitar o ‘enriquecimento ilícito da vítima e a ruína do empregador’. Esses critérios emanam também de um posicionamento pacífico do TST que somente revê o valor fixado se for considerado extremamente alto, ou seja, que possa gerar enriquecimento supostamente ilícito ao trabalhador e ao mesmo tempo a falência do empregador, bem como se for excessivamente baixo, não representando uma devida reparação ao trabalhador.

A compreensão de que se deve evitar o enriquecimento ilícito do trabalhador é claramente observada como uma intenção do legislador ao tarifar o valor das indenizações adotando como base de cálculo o último salário contratual do obreiro. Em que pese não haja expressa menção do Art. 223-G da CLT, os julgados apontam a preocupação em evitar que o trabalhador enriqueça ilicitamente e que a indenização não acarrete a ruína do empregador. Esta compreensão é absolutamente equivocada. Seria a lógica de que os homens vão, mas as instituições ficam?

Ocorre que a preocupação em não enriquecer ilicitamente o empregado e ao mesmo tempo não levar o empregador à ruína também pode ocasionar o feito diametralmente oposto. O correto seria o raciocínio inverso. Em verdade, dever-se-ia evitar o enriquecimento ilícito do empregador que explora o trabalhador a ponto de o adoecer, de o deixar em ruínas. O ser humano precisa ser respeitado. As instituições são ficções jurídicas que precisam existir respeitando sua função social. Entre elas, não está ser fonte de adoecimento.

Fixar um valor irrisório pode levar o trabalhador à ruína e ao mesmo tempo contribuir para enriquecimento ilícito do empregador. Ao exigir trabalho excessivo, jornada extraordinária e não remunerar, intensificar a jornada com cobrança abusiva de metas e resultados, inclusive com cerceamento de pausas, está o empregador enriquecendo ilicitamente às custas do trabalhador. No outro polo, ao adoecer e se tornar incapacitado para o trabalho, está o empregado sendo arruinado.

Os resultados apontam que esta visão de preocupação com o trabalhador adoecido não é manifestada nos julgados. Fixam-se valores aleatórios, sem desenvolvimento claro da fundamentação para se chegar ao valor arbitrado.

A adoção de valores módicos transmite à sociedade e aos empregadores, em particular, que o adoecimento mental no trabalho é um fato irrelevante, de pequena repercussão social e que não merece maiores preocupações. Isto estimula a classe patronal a adotar estratégias de produção que tornam o trabalhador uma máquina, expropriando-se de sua subjetividade em prol da máxima produtividade. Adoecimento mental decorrente dessa estratégia seriam meros efeitos colaterais, monetizados com qualquer outro adicional pelo risco à saúde. Transforma-se assim, os danos à saúde mental em um mero adicional de insalubridade, por exemplo. Com a manutenção deste cenário não demorará para que se fixem valores atrelados ao salário-mínimo, como ainda permanece em relação ao adicional de insalubridade, em que pese a vedação legal e jurisprudencial.

Extrai-se do julgado que critérios externos ao dano, como os critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima, a fim de não provocar o seu enriquecimento injusto não devem compor a quantificação do dano moral, pois a reparação é do dano em si, não havendo relação com os sujeitos envolvidos.

Ademais, resta patente que o valor arbitrado transcende as partes envolvidas, pois transmite à sociedade a compreensão do Judiciário sobre o fenômeno. Valores irrisórios estimulam os empregadores a permanecem com a mesma prática e naturalizam as ofensas e o sofrimento no trabalho pelos trabalhadores, fazendo com que não busquem pela reparação de seus direitos.

Da análise dos casos também se observa que impera a preocupação que o razoável e proporcional seja em relação ao enriquecimento supostamente ilícito do trabalhador. O que seria razoável e proporcional em um conflito decorrente da relação de emprego onde, em virtude das condições de trabalho impostas ao empregado, ele adoecer, incapacitando-se para as atividades laborativas? Essa preocupação em não arbitrar um valor elevado ao trabalhador tem acarretado um desequilíbrio das relações de trabalho, gerando uma banalização reversa da chamada “indústria do dano moral”. Ao invés de se arbitrarem valores satisfatórios aptos a dar um conforto ao trabalhador em detrimento do dano suportado, tem-se estimulado a prática de condutas assediadoras no ambiente de trabalho. O elevado número de casos que deságuam no Judiciário diariamente com queixa de danos à personalidade demonstra que a resposta do Judiciário trabalhista à sociedade não está sendo satisfatória. O caráter pedagógico punitivo não está surtindo efeito. Os valores arbitrados não estão atingindo a finalidade de

conscientizar o empregador para que altere sua política interna de organização e gestão do trabalho.

Arbitrar valores em patamares mais elevados poderiam gerar uma enxurrada de novas ações, onde trabalhadores buscariam ilicitamente por indenizações indevidas ou trariam como efeito uma reorganização das políticas internas de organização e gestão dos processos de trabalho pelas empresas? Uma resposta já temos: arbitramentos irrisórios estão estimulando que as condições de trabalho assediadores se intensifiquem. Deste modo, não é possível presumirmos a má-fé dos trabalhadores.

Há critérios adequados para se combater lides temerárias. A Lei 13.467/17, inclusive, já regulamentou essa questão, inclusive com regras que desestimulam em excesso o acesso dos trabalhadores ao Judiciário, seja com imposição de ônus sucumbenciais, seja com arbitramento de custas e penalidades por litigância de má-fé.

Assim, os valores arbitrados pelos Julgadores devem ser fixados com preponderância em relação à preocupação com o caráter punitivo e pedagógico da condenação, e não em relação à excessiva preocupação com o enriquecimento supostamente sem causa do trabalhador. Se a base de cálculo for o faixa salarial dos trabalhadores brasileiros, notoriamente baixa e desproporcional às necessidades da população, não resta dúvida que os valores sempre serão fixados em patamares módicos. Qualquer valor razoavelmente elevado seria considerado um “enriquecimento ilícito” ao trabalhador.

Em verdade, a situação atual corrobora para um descrédito do Judiciário nacional, na perspectiva da classe operária e um prestígio em relação aos empregadores. A “Reforma Trabalhista” promovida pela Lei 13.467/17 trouxe essa preocupação de descrédito do Judiciário, todavia, apenas na perspectiva patronal.

A adoção prevalente do TST pela responsabilidade civil subjetiva está em consonância com a Tese nº 932 de repercussão geral fixada pelo STF que reconhece como regra a responsabilidade civil subjetiva, porém admite como compatível com a Constituição Federal a aplicação da teoria do risco. Deste modo, os critérios do art. 223-G da CLT emergem parcialmente nos resultados analisados. Em que pese alguns apontamentos sobre o sofrimento da vítima, a possibilidade de superação psicológica, o grau de dolo ou culpa e a condição econômica das partes envolvidas, não se observa um desenvolvimento claro e objetivo da apreciação desses critérios em confronto com os fatos analisados.

Ademais, a atuação participativa e colaborativa do magistrado, inclusive com a possibilidade de realização de audiência pública, com participação do MPT, nos casos em que há reiteração de demandas que evidenciam a inadequação do ambiente de trabalho, nele compreendido a organização do trabalho, com potencialidade de dano coletivo, também não foram encontrados nos resultados.

A ausência desta postura ativa dos julgadores revela que a Justiça compreende o fenômeno como um problema individual e não coletivo. Limita-se a aplicar o direito de forma objetiva, monetizando a questão e assim não conferindo efetividade ao comando constitucional de proteção aos riscos inerentes ao trabalho.

Extraí-se trechos dos julgados em que se verbaliza a preocupação com os efeitos pedagógicos e preventivos da condenação. Todavia, são afirmativas muitas vezes contraditórias, pois o resultado adotado se manifesta em valores de pequena monta que não atingem esta finalidade. Os julgadores não encaram o sofrimento como um dano. Buscam objetivamente identificar se houve incapacidade e relação com o trabalho. Fatos de difícil comprovação são desprezados e a fala do trabalhador é subjugada, preconcebida como uma intenção de se enriquecimento.

O sofrimento é o percurso, o caminho entre a saúde e a doença. Não pode ser encarado como mero dissabor, não passível de reparação e prevenção. Ao contrário o desgaste mental é um indicativo que as condições de trabalho estão inadequadas e que há necessidade de adequação, visando a prevenção de novas ocorrências. A consolidação do sofrimento em transtorno mental deve ser evitada e o Judiciário trabalhista pode contribuir para combater esse mal.

A aproximação da compreensão jurídica com os estudos e teorias do campo da saúde mental do trabalho, seja através de sua aplicação efetiva pelos peritos judiciais, seja pela ciência dos julgadores dessa visão de mundo, podem contribuir para um aprimoramento das relações de trabalho. Assim, deve o julgador afastar-se da compreensão do fenômeno como mero conflito individual e observar indicativos de que a raiz do problema está na organização do trabalho. Adotando critérios adequados para fixar a indenização e apontando ao empregador a ilicitude de sua conduta, bem como informando a órgãos competentes, como o Ministério Público do Trabalho, os achados do processo, haverá uma tentativa de mobilização conjunta para transformação social.

É papel fundamental do Judiciário, como última trincheira dos trabalhadores, dar uma resposta efetiva a este mal social que adoece a classe trabalhadora. A passividade do julgador chancela a gestão por assédio e a organização do trabalho que desconsidera o limite humano, convalidando-as. As decisões judiciais sinalizam para a sociedade os valores civilizatórios que devem ser respeitados. Como protagonista atual do cenário político nacional, cabe ao Judiciário Trabalhista dar resposta efetiva para este mal que assola o mundo do trabalho. Como seres humanos que são, os julgadores também carregam consigo valores e cargas ideológicas que devem ser consideradas. Assim, não devem deixar que tais valores influenciem na missão de aplicar a justiça social que lhes compete.

A resposta que apresentam à sociedade representa um marco e uma diretriz civilizatória para a nação. Deste modo, os valores arbitrados nos pedidos indenizatórios devem refletir os anseios por uma sociedade mais justa e igualitária. Valores ínfimos não atingem o objetivo preventivo e pedagógico e têm contribuído para estimular condições de trabalho degradantes, o que aumenta o número de casos de adoecimento mental e por consequência, de novas ações no Judiciário trabalhista.

Este estudo retrata um momento registrado no Tribunal investigado e espera-se que possa contribuir para um caminho conjunto rumo à prevenção do adoecimento mental e melhoria de condições de trabalho e vida dos trabalhadores.

A prevenção também significa menos trabalhadores adoecidos, menos tratamentos custeados pelo SUS, menos benefícios por incapacidade concedidos pelo INSS e menos ações tramitando no Poder Judiciário Trabalhista, o que traria benefícios para a sociedade em geral.

Considera-se necessário apontar que a tese tem potencial de contribuição à Saúde do Trabalhador, apesar de limitações, oriundas especialmente da natureza dos dados empíricos, sobretudo pelos motivos expostos a seguir.

Não são todos os trabalhadores acometidos por transtornos mentais relacionados ao trabalho que buscam o Poder Judiciário. Aqueles que buscam pleiteiam indenizações ou o próprio emprego. Portanto, os discursos são redigidos com esta finalidade.

As falas dos trabalhadores são interpretadas e representadas por advogados através da elaboração da peça processual de abertura do processo, qual seja, a petição inicial. Durante os depoimentos orais realizados pelas partes em audiência, novamente as falas são

interpretadas e transcritas por intervenção do magistrado que conduz a audiência. Durante a perícia judicial, as falas também são interpretadas e transcritas pelo perito.

A ausência de provas nos autos pode influenciar no resultado da ação. Casos em que o trabalhador de fato adoeceu mentalmente podem não ser reconhecidos por esta questão, como na hipótese de ausência de testemunhas para comprovar os fatos alegados.

Ademais, conforme já demonstrado na revisão teórica, há entendimento contemporâneo de que a prova produzida em processo judicial não busca demonstrar a realidade dos fatos, mas sim o convencimento do juízo acerca de tais questões. A realidade fática, portanto, pode não se confirmar judicialmente. Há, desse modo, um desafio ainda maior. Extrair da interpretação conferida pelo Judiciário trabalhista parâmetros aptos para uma construção de critérios objetivos que visem auxiliar os trabalhadores adoecidos a trilhar o caminho para obter a prevenção e reparação dos danos suportados. No mesmo sentido, aclarar para o Judiciário parâmetros que possam demonstrar a importância do reconhecimento do nexo causal do adoecimento mental com o trabalho.

Além dos entraves já mencionados, é importante ressaltar que também não são todos os processos que chegam à segunda instância. A parte vencida pode se conformar e não recorrer, bem como entabular acordo com a parte adversa. No mesmo sentido, não são todos os processos que chegam ao TST, ante a limitação da revisão de fatos e provas e os requisitos legais que impedem a apreciação dos recursos. Assim, os resultados não expressam de forma significativa a posição consolidada do Judiciário trabalhista, porém sinalizam, dentro das limitações da pesquisa e do corte temporal analisado, o posicionamento de todas as Turmas do TST.

As limitações apresentadas reduzem a abrangência do estudo, como ocorre em estudos qualitativos, porém acredita-se que não o invalidam.

Assim, espera-se que os resultados alcançados possam contribuir para um melhor debate da problemática, auxiliando trabalhadores e trabalhadoras, no caminho para a concretização de seus direitos sociais violados, o Poder Judiciário, para construção de parâmetros objetivos para uma melhor eficiência na análise e julgamento de processos onde há discussões de temas relacionados ao adoecimento mental no trabalho, e os trabalhadores da saúde, na melhor compreensão dos meandros jurídicos da complexa trama da Saúde dos Trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, E.; CHALUB, M.; BORBA, L. L. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. e-PUB.

AMBRÓZIO, G. **Perícia psicológica na Justiça do Trabalho: o problema do nexo causal entre o transtorno mental e o trabalho**. 2019. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2019.

ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

ANTUNES, R. As novas formas de acumulação de capital e as formas contemporâneas do estranhamento (Alienação). **Caderno CRH**, Salvador, p. 23-45, jul/dez. 2002.

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARRUDA, K. M. **A atuação do poder judiciário trabalhista e a precarização do trabalho: as decisões do TST e TRT do Maranhão e sua relação com a terceirização e flexibilização no trabalho**. 2008. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2008.

BAHIA. Secretaria da Saúde do Estado. Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde. Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador. Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador. **Protocolo de atenção à saúde mental e trabalho**. Salvador: DIVAST, 2014.

BARBOSA, A. F. O mercado de trabalho: uma perspectiva de longa duração. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 7-28, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000200007&lng=en&nrm=iso. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30870002>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BARRETO, M. M. S. **Violência, saúde e trabalho (uma jornada de humilhações)**. 3. Reimpr. São Paulo: EDUC, 2013.

BARROS JUNIOR, J. O. A. **Assédio moral acidentário: a violência no ambiente de trabalho e os reflexos na saúde do trabalhador**. 2016. Dissertação (Mestrado - Saúde Coletiva) - Faculdade de Medicina de Botucatu, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Botucatu, 2016.

BARUKI, L. V. **Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador: por um regime jurídico preventivo**. São Paulo: LTr, 2015.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzler. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BELMONTE, A. A. **Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho**: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BERG, J.; FURRER, M.; HARMON, E.; RANI, U.; SILBERMAN, M. S. **Digital labour platforms and the future of work**: towards decent work in the online world International Labour Office. Geneva: ILO, 2018.

BERNARDO, M. H.; NOGUEIRA, F. R. C.; BULL, S. Trabalho e saúde mental: repercussões das formas de precariedade objetiva e subjetiva. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 63, n. spe., p. 83-93, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672011000300009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 jul. 2020.

BLANCHET, A.; GOTMAN, A. *L'Enquête et les Methodes: l'entretien*. Paris: Nathan, 1992.

BOMFIM, B. C. Gênese do direito do trabalho e a criação da justiça do trabalho no Brasil. *In*: MEDEIROS, B. R. (coord.). **Refletindo sobre a justiça do trabalho**: passado, presente e futuro: homenagem aos 50 anos da ACAT. São Paulo: LTr, 2013. p. 51-62.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.183, 2018. Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 206, 21 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Diretoria de Saúde do Trabalhador. **Manual de acidente de trabalho**. Brasília: INSS, 2016.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Diretoria de Saúde do Trabalhador. **Manual técnico de perícia médica previdenciária**. Brasília: INSS, 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp128.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência. **1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade 2017**. Adoecimento mental e trabalho: a concessão de benefícios por incapacidade relacionados a transtornos metálicos e comportamentais entre 2012 e 2016. Brasília: Ministério da Fazenda, 2017. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/04/1%C2%BA-boletim-quadrimestral.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. **Doenças relacionadas ao trabalho**: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. (Série A. Normas e Manuais Técnicos, n.114).

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, p. 11937, 9 ago. 1943.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.009, de 29 de Julho de 2009**. Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta [...]. Brasília; 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12009.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública [...]. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, p. 14809. 25 jul. 1991.

BRASIL. Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual de procedimentos em benefícios por incapacidade**. Volume II: Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Psiquiatria Diretoria de Saúde do Trabalhador. Brasília: INSS, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 3931 / DF - Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade art. 21-A da lei n. 8.213/1991 e 3º e 5º A 13 do art 337 do regulamento da previdência social. Acidente de trabalho. Estabelecimento de nexos entre o trabalho e o agravo pela constatação de relevância estatística entre a atividade da empresa e a doença. Presunção da natureza acidentária da incapacidade. Ausência de ofensa ao inc. XIII do art. 5º, ao inc. XXVIII do art. 7º, ao inc. I e ao 1º art. 201 da constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2020-04-20;3931-2541930>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo de instrumento em recurso de revista: AIRR-1102-52.2016.5.22.0101 – Inteiro teor. Redator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. 5 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Informativo TST nº 215**. Brasília: TST, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/169399>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de revista RR-24457-06.2017.5.24.0003**. Indenização por danos morais. Monitoramento por câmara no vestiário. Abuso do poder de direção empregadora. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 23 out. 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773587805/recurso-de-revista-rr-244570620175240003?ref=serp>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI – I. **Embargo em recurso de revista: E-RR 159400-36.2008.5.01.0222**. Embargos regidos pela lei nº 11.496/2007. Indenização por dano moral. Transporte de valores. Valor excessivo da indenização. [...]. Relator: Min. João Oreste Dalazen. 10 set. 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;subsecao.especializada.dissidios.individuais.1:acordao;e:2012-08-23;34500-2007-1-17-0>. Acesso em: 5 fev 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI – I. **Processo n. E-RR - 34500-52.2007.5.17.0001**. Relator: Renato de Lacerda Paiva, Redator: p/acórdão Min. José Roberto Freire Pimenta. 23 ago. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-funcionaria-demitida-pedido.pdf>. Acesso em: 5 fev 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI – I. **Processo n. RR-2111-32.2012.5.12.0048**. Relator: Min. João Oreste Dalazen. 25 jun. 2015. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=765244467E1D7D8CF0784F09769FD8C6.tst33?conscsjt=&numeroTst=2111&digitoTst=32&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0048&consulta=Consultar>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI – I. **Acórdão do processo Nº E-RR - 306140-53.2003.5.09.0015**. Relator: Min. Brito Pereira. 22 mar. 2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;subsecao.especializada.dissidios.individuais.1:acordao;e:2012-03-22;306140-2003-15-9-40>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI – I. **Acórdão do processo Nº ED-RR - 477040-40.2001.5.09.0015**. Julgado em que não se verificam os vícios elencados nos Artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho E 535 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. 9 ago. 2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.1:acordao;ed:2012-05-02;477040-2001-15-9-40>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI – I. **Acórdão do processo Nº RR - 22800-62.2013.5.13.0007**. Recurso de Revista. Indenização por danos morais. Revista de bolsas e sacolas. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional demonstra a existência de exame visual da bolsa e demais pertences

do autor, sem o contato físico, ao término da jornada. Ressalvo meu posicionamento de que a revista pessoal - íntima ou não -, viola a dignidade da pessoa humana e a intimidade do trabalhador. Contudo, acompanho o entendimento da SBDI-1 desta Corte no sentido de que a revista pessoal (sem contato físico), não afronta a intimidade, a dignidade e a honra. Indevida, portanto, a indenização por dano moral. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Relator: Min. João Oreste Dalazen. 29 out. 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.7:acordao;rr:2014-09-24;22800-2013-7-13-0>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI – I. **Embargos declaratórios recurso de revista RR-641-74.2012.5.24.0001**. Embargos de declaração. Doença ocupacional. Danos morais. Vícios não configurados. Relator: Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, redator: p/ acórdão Min. José Roberto Freire Pimenta. 23 mar. 2017. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340605813/embargos-declaratorios-recurso-de-revista-ed-rr-6417420125240001>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Diretrizes e enunciados para periciais judiciais**. Brasília: TST, 2014. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio-old-13.05.2015/-/asset_publisher/9zRx/content/comite-gestor-nacional-do-programa-trabalho-seguro-divulga-os-resultados-do-forum-virtual-sobre-pericias-judiciais. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Informativo do TST nº 120**. Brasília: TST, 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/95679>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Informativo TST nº 95**. Brasília: TST, 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/95796>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**: aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017. Brasília: TST, 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Programa Trabalho Seguro. Diretrizes e Enunciados**, 2014, <http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2015/08/enunciados.pdf>, acesso em 21/02/2021.

BRITO FILHO, J. C. M.; PEREIRA, S. G. A tarifação do dano moral na Justiça do Trabalho: uma análise da (in)constitucionalidade diante dos parâmetros fixados pela reforma trabalhista. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 1, p. 39-58, p. 39-58, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v65i1.67193>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/67193>. Acesso em: 30 abr. 2020.

CALAMANDREI, P. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CALVO, A. **Breves reflexões sobre o conceito de assédio na convenção 190 da OIT**. São Paulo: Empório do Direito, 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/breves-reflexoes-sobre-o-conceito-de-assedio-na-convencao-190-da-oit>. Acesso em: 11 jan. 2021.

CARPES, A. T.; GOES, M. C. De volta para o futuro: green jobs, migrações e trabalhabilidade – apontamentos de novos horizontes para o direito do (ao) trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 212, p. 39-61, 2020.

CASSAR, V. B.; BORGES, L. D. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CATTANI, A. D. **Dicionário crítico sobre trabalho e tecnologia**. 4. ed. Petrópolis: Vozes; Porto Alegre: UFRGS, 2002.

CAVALCANTE, S. R. **O papel da Justiça do Trabalho na prevenção e reparação dos acidentes e doenças ocupacionais**. 2016. Tese (Doutorado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

CERQUEIRA, V. S. **Assédio moral organizacional nos bancos**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CHIAVENATO, I. **Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

CLARKE, S. Crise do fordismo ou crise da social-democracia? **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 117-150, 1991. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000200007>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 jul. 2020.

CORRÊA, L. B. A reforma constitucional e a Justiça do Trabalho: perspectivas e desafios na concretização do ideal legislativo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 71, n. 1, p. 68-83, 2005.

CORREIA, H.; MIESSA, É. **Súmulas e OJs do TST comentadas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

COUTINHO, G. F. **Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora**. São Paulo: LTr, 2015.

DALLARI, D. A. **O poder dos juízes**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLEGRAVE NETO, J. A. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DRUCK, G. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. spe. 1, p. 37-57, 2011.

DRUKER, P. F. **O gerente eficaz**. Editora LTC, Rio de Janeiro: 1966.

EUROPEAN AGENCY FOR SAFETY AND HEALTH AT WORK. **Calculating the cost of work-related stress and psychosocial risks**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2014.

FELICIANO, G. G. O papel da Justiça do Trabalho na prevenção dos transtornos mentais relacionados ao trabalho. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL TRABALHO SEGURO*, 4., 2017, Brasília. **Palestra** [...]. Brasília: CSJT; TST, 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=1576&v=EHHDGKLFWe0. Acesso em: 20 maio 2020

FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. S. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

FRANCO, T.; DRUCK, G.; SILVA, E. S. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 122, p. 229-248, 2010.

FREITAS, C.; DINIZ, A. **CLT comentada**. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAULEJAC, V. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social**. 3. ed. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2007.

GEMIGNANI, T. A. A.; GEMIGNANI, D. Meio ambiente de trabalho: precaução e prevenção: princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Revista do TST**, Brasília, v. 78, n. 1, p. 258-280, 2012.

GLINA, D. M. R.; ROCHA, L. E.; BATISTA, M. L.; MENDONCA, M. G. V. Saúde mental e trabalho: uma reflexão sobre o nexos com o trabalho e o diagnóstico, com base na prática. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 607-616, 2001. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2001000300015>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2001000300015&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 maio 2020.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. 3 ed. (Trad: Rejane Janowitz). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Psychosocial factors at work: Recognition and control**. Genebra: International Labour Office, 1986.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Workplace stress: a collective challenge**. Genebra: ILO, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/safework/info/publications/WCMS_466547/lang--en/index.htm. Acesso em: 12 jul 2020.

KEMMELMEIER, C. S.; CAVALCANTE, J. Q. P. Declaração do centenário da OIT sobre o futuro do trabalho: a necessidade de um desenvolvimento sustentável e de uma garantia laboral universal. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 208, p. 51- 66, 2019.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEYMANN, H. The Content and Development of mobbing at work. **European Journal Of Work And Organization Psychology**, v. 5, n. 2, 1996.

_____. Mobbing and psychological terror at workplaces. **Violence and Victims**, v. 5, p. 120-121.

LIMA, M. E. A. Dependência química e trabalho: uso funcional e disfuncional de drogas nos contextos laborais. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 122, p. 260-268, 2010.

MAENO, M. **Perícia ou imperícia**. Laudos da Justiça do Trabalho sobre LER/DORT. 2018. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MAGANO, O. B. **Do poder diretivo da empresa**. São Paulo: Saraiva, 1982.

MAIOR, J. L. S. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. v. 1.

MAIOR, J. L. S. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. v. 1.

MAIOR, J. L. S. **O que é direito social?** São Paulo: LTr, 2008. (Coleção Pedro Vidal Neto).

MARANHÃO, N; SAVINO, T. A. C. O futuro do trabalho sob o olhar da OIT: análise do relatório “trabalhar para um futuro melhor”. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 205, p. 143-162, 2019.

MARCONDES, D. **Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 13. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

MARTINEZ, W. N. **Prova e contraprova do nexa epidemiológico**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, S. P. **Comentários à CLT**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, A; PINHEIRO, F. F. O trabalho decente à luz do ordenamento jurídico brasileiro: desafios e viabilidade de efetivação fora da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 46, n. 212, p. 19-37, 2020.

MATOS, E.; PIRES, D. Teorias administrativas e organização do trabalho: de Taylor aos dias atuais, influências no setor saúde e na enfermagem. **Texto Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 508-514, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-07072006000300017>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072006000300017&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 jul. 2020.

MELO, R. S. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, R. S. O papel da OIT em 100 anos de existência e a importância das convenções 148 e 155 sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 205, p. 163-178, 2019.

MENDES, R.; DIAS, E. C. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 25, n. 5, p. 341-349, 1991.

MESQUITA, L. J. **Direito disciplinar do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1982.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**. <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/%C3%A9tica/>, acesso em 21/02/2021.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

OLIVEIRA, P. E. V. **Assédio moral no trabalho: caracterização e consequências**. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, S. G. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

OLIVEIRA, S. G. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Acabar com a violência e o assédio no mundo do trabalho**. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706870.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 190.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Trabajar para un futuro más prometedor: comisión mundial sobre el futuro del trabajo**. Genebra: OIT, 2019.

PAPARELLI, R. Grupos de enfrentamento do desgaste mental no trabalho bancário: discutindo saúde mental do trabalhador no sindicato. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 36, n. 123, p. 139-146, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572011000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jan. 2016.

PAPARELLI, R.; ALMEIDA, T. B.; SILVA, D. L. D.; MORGADO, L. P. Adoecimento bancário: construção de estratégias individuais e coletivas para o enfrentamento do desgaste mental relacionado ao trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 44, p. e21, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572019000100603&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jan. 2016.

PILEGIS, O. R. Aferição do nexos causal nos transtornos mentais e comportamentais relacionados ao trabalho: por uma análise multiprofissional e transdisciplinar do tema. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 54, p. 113-160, 2019.

PRATA, M. R. **Anatomia do assédio moral no trabalho: uma abordagem transdisciplinar**. São Paulo: LTr, 2008.

PÜSCHEL, F. P.; HIRATA, A.; CORRÊA, A. R.; SALAMA, B. M.; RODRIGUEZ, J. R. **A quantificação do dano moral no Brasil: justiça, segurança e eficiência**. São Paulo: Ministério da Justiça/PNUD, 2011. 37 p. (Série Pensando o Direito). Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/37pensando_direito.pdf. Acesso em: 20 jan. 2016.

QUINTANEIRO, T.; BARBOSA, M. L. O.; OLIVEIRA, M. G. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

RODRIGUEZ, A. P. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

RODRIGUEZ, J. R. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (Brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SANDEL, M. J. **O que é fazer a coisa certa**. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANTOS, C. M. P. G.; PAMPLONA FILHO, R. **Convenção 190 da OIT: violência e assédio no mundo do trabalho**. São Paulo: Academia Brasileira de Direito do Trabalho, 2019. Disponível em: <http://www.andt.org.br/f/Conven%C3%A7%C3%A3o%20190%20da%20OIT.04.09.2019%20-%20Rodolfo.pdf>. Acesso em: 24 maio 2020 SAVARIS, J. A. **Curso de perícia judicial previdenciária**. 2. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

SAVARIS, J. A. **Curso de perícia judicial previdenciária**. 2. Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2014

SELIGMANN-SILVA, E.; BERNARDO, M. H.; MAENO, M.; KATO, M. O mundo contemporâneo do trabalho e a saúde mental do trabalhador. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 122, p. 187-191, 2010.

SELIGMANN-SILVA, E. **Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo**. São Paulo: Cortez, 2011.

SELIGMANN-SILVA, E. **O assédio moral no trabalho**. Seminário Compreendendo o Assédio Moral no Ambiente de Trabalho 1234567890 (2010 : São Paulo). 1234567890 Seminário Compreendendo o Assédio Moral no Ambiente de 1234567Trabalho [manuscrito] : [anais] / coordenação técnica, Cristiane Queiroz 1234567Barbeiro Lima, Juliana Andrade Oliveira, Maria Maeno. – São Paulo : 1234567, Fundacentro, 2013.

SELIGMANN-SILVA, E.; HELOANI, R. Precarização: impactos sociais e na saúde mental. *In*: NAVARRO, V. L.; LOURENÇO, E. A. S. (org.). **O avesso do trabalho IV: terceirização: precarização e adoecimento no mundo do trabalho**. São Paulo: Outras Expressões, 2017. p. 281-300.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA JUNIOR, J. S.; ALMEIDA F. S. S.; SANTIAGO, M. P.; MORRONE, L. C. Caracterização do nexos técnico epidemiológico pela perícia médica previdenciária nos

benefícios auxílio-doença. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 39, n. 130, p. 239-246, 2014.

SILVA, H. B. M. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, H. B. M. **Curso de direito do trabalho aplicado – parte geral**. São Paulo: Elsevier, 2010.

SILVA, J. L.; NAVARRO, V. L. Organização do trabalho e saúde de trabalhadores bancários. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 20, n. 2, p. 226-234, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-11692012000200003>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692012000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 19 jul. 2020.

SILVA, O. P. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA-JUNIOR, J. S.; FISCHER, F. M. Afastamento do trabalho por transtornos mentais e estressores psicossociais ocupacionais. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 18, n. 4, p. 735-744, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-5497201500040005>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X20150004000735&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 maio 2020.

SIMÃO, J. F. **Reforma trabalhista**. Dano extrapatrimonial - parte III. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/530872788/reforma-trabalhista-dano-extrapatrimonial-parte-iii>. Acesso em: 8 jan. 2021.

SLEE, T. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. Tradução João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SOARES, Lena Rodrigues; VILLELA, Wilza Vieira. O assédio moral na perspectiva de bancários. **Rev. bras. saúde ocup.**, São Paulo, v. 37, n. 126, p. 203-212, Dec. 2012. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572012000200003&lng=en&nrm=iso>. access on 12 Apr. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0303-76572012000200003>.

SOUZA, N. C.; BERNARDO, M. H. Concepções e práticas de procuradores do trabalho sobre a relação entre saúde mental e trabalho. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 17-31, 2018. DOI 10.11606/issn.1981-0490.v21i1p17-31.

SPINK, M. J. Pesquisando no cotidiano: recuperando memórias de pesquisa em Psicologia Social. **Psicologia e Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 7-14, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v19n1/a02v19n1.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

TAYLOR, M. O Judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v50n2/a01v50n2.pdf>. Acesso em: 1 out. 2016.

TEIXEIRA, S. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 27-44, 2007.

TEIXEIRA, T.; PEREIRA, U. V. Democracia mundial e internet como respostas aos efeitos trazidos pela globalização. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 998, p. 319-334, 2018.

VASCONCELOS. A. G. Jurisdição e sofrimento mental - o trabalho é simplesmente locus de manifestação ou um fator concorrente ou constitutivo dos transtornos mentais? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p. 411-436, 2010.

VIEIRA, O. V. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 441-463, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>. Acesso em: 1 out. 2016.

VITORELLI, E. **Processo civil estrutura**: teoria e prática. Salvador: Editora JusPodiv, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Classification of Diseases 11th Revision**. Genebra: WHO, 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/en>. Acesso em: 29 jul. 2020.